



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 005/2022

Em, 11 de agosto de 2022.

DISPÕE SOBRE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022 QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO (PCCR) NESTE DESCRITOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Fica acrescentada a Seção I, no Capítulo I, do Título VI do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 que Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cabo Frio (PCCR) neste descritos, na forma que menciona, com a seguinte redação:

“Seção I

Da Progressão Horizontal por Qualificação do Servidor

Art. 106. A Progressão Horizontal, que ocorrerá, exclusivamente, por qualificação, é a passagem do servidor de um padrão para outro superior em que esteja enquadrado à época da concessão, nos termos do artigo subsequente, obedecido o interstício mínimo de 12 (doze) meses, desde que o Município não tenha atingido o limite prudencial de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, além de:

I - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, no período avaliado;

II - não ter gozado licença sem vencimento superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, no período avaliado;

III - não ter gozado licença por auxílio doença superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, no período avaliado, exceto nos afastamentos por acidente de trabalho e por doenças graves previstas em lei;

IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança mediante processo administrativo disciplinar;

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão, de mandato sindical, associativo, classista ou eletivo não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

Art. 2º. Fica acrescentado o Capítulo II no Título VI do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 que Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cabo Frio (PCCR) neste descritos, na forma que menciona, com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 107. Havendo disponibilidade financeira e orçamentária, os servidores do Quadro Permanente de Pessoal que já possuírem conhecimentos adicionais na forma de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, ou que vierem a adquirir, a partir da aplicação desta Lei Complementar, os citados conhecimentos adicionais em áreas de interesse dos órgãos em que atuem na Administração Pública Municipal, serão contemplados, na progressão, da seguinte forma:

I - para 2 (dois) padrões de vencimento imediatamente superiores àquele que ocupa, quando o curso concluído for graduação;

II - para 2 (três) padrões de vencimento imediatamente superiores àquele que ocupa, quando o curso de pós-graduação, possuir duração mínima de 360h (trezentos e sessenta horas);

III - para 5 (cinco) padrões de vencimento imediatamente superiores àquele que ocupa, quando o curso de pós-graduação concluído for Mestrado;

IV - para 10 (dez) padrões de vencimento imediatamente superiores àquele que ocupa, quando o curso de pós-graduação concluído for Doutorado.

Art. 108. A evolução funcional prevista nos incisos I a IV do artigo 107 não será concedida quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 1º Serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação federal.

§ 2º O disposto no artigo 107 será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação e não tenham sido aproveitados para efeitos de evolução funcional.

§ 3º Somente serão considerados para efeitos deste artigo os títulos que ainda não foram aproveitados pelo servidor para efeitos de evolução funcional prevista nesta Lei Complementar.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de uma evolução dentre as previstas nos incisos I a IV deste artigo, no mesmo procedimento.

§ 5º Caso o servidor acumule legalmente 2 (dois) cargos públicos no Município de Cabo Frio, poderá ser beneficiado nas 2 (duas) matrículas, podendo o mesmo curso de capacitação ser considerado para cada matrícula individualmente.

§ 6º A progressão horizontal prevista nos incisos I a IV do art. 107 somente poderá ser concedida após o servidor ter adquirido estabilidade, mediante aprovação no estágio probatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 7º Será ofertado número de vagas de promoção correspondente a, no mínimo, 25% e, no máximo, 50% da quantidade total do respectivo cargo no Quadro Permanente.

§ 8º A Progressão Horizontal não será concedida:

I - durante os afastamentos para estudo no exterior e para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no País;

II - durante as licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 76;

III - no ano em que o servidor for beneficiado pela promoção vertical.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os valores constantes na Tabela de Vencimentos Básicos - Evolução Funcional, constante no Anexo IV, a fim de compatibilizá-la com as alterações introduzidas por esta Emenda Aditiva.

Art. 4º Esta Emenda será incorporada ao Projeto de Lei Complementar nº02/2022 na data de sua aprovação, ficando automaticamente renumerados os artigos, os capítulos e as seções subsequentes.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022.

VANDERSON BENTO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda tem como objetivo trazer segurança jurídica ao texto da Lei Complementar nº 02/2022 apresentada pelo Executivo Municipal. Assim, visando aperfeiçoar o texto requer a aprovação dos nobres vereadores como medida jurídica de estilo.